



L E I Nº 5.006, DE 6 DE JULHO DE 2006

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Título I – Da Gestão Democrática do Ensino

Art. 1º. A gestão democrática do ensino, princípio inscrito no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal; no artigo 197, inciso VI da Constituição Estadual; no artigo 3º, inciso VIII da Lei Federal 9394/96 e artigo 3º, inciso VI da Lei Municipal 3255/98, será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I – autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- III – transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos.

Art. 2º. A autonomia administrativa, pedagógica e financeira está em consonância com a legislação específica de cada área, permanecendo os estabelecimentos de ensino sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo I – Da autonomia da gestão administrativa

Art. 3º. A administração dos estabelecimentos de ensino é exercida pelo:

- I – Diretor;
- II – Vice-Diretor, quando existir;
- III – Conselho Escolar

Art. 4º. A autonomia da gestão administrativa é assegurada pela:

- I – indicação do diretor, mediante votação direta da comunidade escolar conforme Lei Municipal 4.382, de 31 de dezembro de 2003;
- II – garantia de nomeação do diretor indicado;
- III – participação dos segmentos da comunidade escolar nas deliberações do Conselho Escolar.



Capítulo II – Da autonomia na gestão financeira

Art. 5º. A autonomia na gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria do padrão de qualidade e é assegurada pela alocação de recursos financeiros no orçamento municipal conforme Lei Municipal 4.044, de 23 de outubro de 2002.

Capítulo III – Da autonomia na gestão pedagógica

Art. 6º. A autonomia na gestão pedagógica dos estabelecimentos de ensino é assegurada pela:

- I – construção da Proposta Pedagógica pela comunidade escolar;
- II – educação continuada dos professores.

Art. 7º. A Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino compreende: o Projeto Político Pedagógico, o Regimento Escolar e o Plano de Estudos, sendo os dois últimos aprovados pelo Conselho Municipal de Educação.

Título II – Do Conselho Escolar

Art. 8º. Os estabelecimentos de ensino fundamental com mais de 20 alunos do Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 9º. A direção da escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo diretor, e em seu impedimento, por um vice-diretor, por ele indicado.

Art. 10. Os segmentos da comunidade escolar estarão assim representados no conselho escolar das escolas com mais de 20 alunos e menos de 80 alunos:

- a) um funcionário eleito por seus pares e um suplente;
- b) um pai eleito por seus pares e um suplente;
- c) um estudante, maior de 12 anos, eleito por seus pares e um suplente;
- d) um professor eleito por seus pares e um suplente.



Art. 11. Os segmentos da comunidade escolar estarão assim representados no conselho escolar das escolas com mais de 80 alunos:

- a) um funcionário eleito por seus pares e um suplente;
- b) três pais eleitos por seus pares e três suplentes;
- c) dois estudantes, maiores de 12 anos, eleitos por seus pares e dois suplentes;
- d) dois professores eleitos por seus pares e dois suplentes.

§ 1º. Os representantes de cada segmento serão eleitos em votação secreta.

§ 2º. A data da eleição será determinada por decreto municipal.

§ 3º. É considerado suplente o segundo mais votado.

Art. 12. Na inexistência de alunos maiores de 12 anos, as vagas serão completadas por pais.

Art. 13. Na inexistência de funcionários, a vaga será completada por professores.

Art. 14. Os Conselhos Escolares terão funções consultivas, propositivas, deliberativas e fiscalizadoras nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 15. São atribuições do Conselho Escolar:

- I – elaborar seu Regimento próprio;
- II – criar mecanismos de participação efetiva e democrática na construção da Proposta Pedagógica;
- III – acompanhar a execução da Proposta Pedagógica;
- IV – analisar resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas de melhoria e primando pela qualidade do ensino;
- V – deliberar sobre questões administrativas, pedagógicas e financeiras a ele encaminhadas, respeitando a legislação vigente;

Parágrafo único. O Regimento Interno de cada Conselho Escolar será aprovado por decreto municipal.

Art. 16. O presidente do Conselho Escolar será eleito entre os conselheiros representantes da comunidade escolar com mais de 18 anos.

Parágrafo único. É função do presidente convocar e coordenar as reuniões do Conselho Escolar.



Art. 17. A função de membro do Conselho Escolar não será remunerada, nem mesmo quando exercendo a função de presidente.

Art. 18. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar com a presença de, no mínimo, 50% mais um dos conselheiros.

Art. 19. O Conselho Escolar reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e sempre que se fizer necessário, com registro das reuniões em livro de atas próprio para este fim.

Parágrafo único. O conselheiro que faltar três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa, será substituído por seu suplente.

Art. 20. O mandato de cada membro terá duração de dois anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 21. Terá direito a voto, no segmento de pais, o pai e a mãe de aluno menor de 18 anos, ou responsáveis legais.

Art. 22. Terão direito a voto, no segmento estudantes, todos os maiores de 12 anos, ou a partir da 4^a série.

Art. 23. Terão direito a voto, no segmento funcionários e professores, todos os servidores lotados naquele estabelecimento no dia da eleição.

Art. 24. Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 25. Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar, apenas por um dos segmentos.

Art. 26. Será constituída, pela Secretaria Municipal de Educação, uma comissão eleitoral a nível municipal com dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, dois representantes do Conselho Municipal de Educação e um representante dos diretores, eleito por seus pares.

Parágrafo único. É função da comissão municipal regulamentar a eleição conforme esta lei e decidir sobre recursos das comissões escolares.

Art. 27. Será constituída uma comissão eleitoral a nível escolar com um representante de cada segmento da comunidade escolar.

Parágrafo único. É função da comissão escolar elaborar o edital e coordenar todo o processo eleitoral.



Art. 28. Os membros da comissão não podem ser candidatos.

Art. 29. O edital de eleição deverá ser exposto em local visível na escola 30 dias antes da eleição e indicará:

- a) data e horário da votação, por segmento;
- b) prazo para candidaturas;
- c) outras instruções necessárias.

Art. 30. Os pais deverão ser comunicados, com antecedência, a data e local da votação.

Art. 31. A posse do primeiro Conselho Escolar de cada escola, será dada pelo prefeito municipal em ato solene, no gabinete municipal.

Parágrafo único. É condição para posse que os conselheiros recebam momentos de formação, reconhecendo seu papel e importância no processo de fortalecimento da autonomia da gestão democrática da escola.

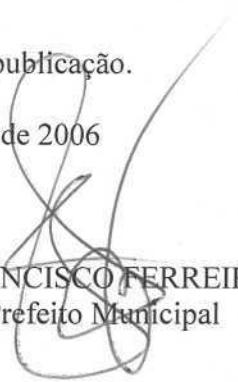
Art. 32. Ocorrerá vacância no Conselho Escolar sempre que o conselheiro não fizer mais parte da comunidade escolar, elegendo-se um novo conselheiro para completar o mandato.

Título III – Disposições gerais e transitórias

Art. 33. O primeiro Conselho Escolar de cada escola deve ser instalado, receber formação e posse até final de 2006.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 7 de julho de 2006


JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO